

Apontamento: dezembro de 1985

RANÇO DE ARBITRIO

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira

A fase política (denominada de Nova República) instaurada no País em 15 de março último foi motivo de regozijo dos brasileiros porque proclamada sob promessas de profundas reformas constitucionais e legislativas, consideradas remédio necessário à reorganização do Estado e ao fortalecimento da confiança do povo na sua Nação.

A ordem jurídica instituída ao longo dos últimos 20 anos sobrepôs os interesses do Estado aos da Nação brasileira – e era, segundo os líderes da Nova República, incompatível com os princípios que norteariam o novo sistema político-econômico do País.

A reforma da ordem jurídica prometida no limiar da Nova República é necessária para acertar a rota da nau e adentrá-la em porto seguro. Mas não é em si suficiente. É também indispensável que se proceda uma metamorfose no comportamento dos cidadãos em relação à ordem jurídica, particularmente dos que são responsáveis por seu cumprimento. Se no seio da Nação não estiver impregnado o mais profundo respeito à lei, não há reforma da ordem jurídica que estabilize o País e resolva os problemas que afligem o povo.

O desrespeito à ordem jurídica gera, invariavelmente, sistema arbitrário, no qual as regras mínimas de convivência são subpostas a interesses do Estado ou de setores da Nação. O processo é rápido e intenso, se lastrando por todos os segmentos. Institucionaliza-se, passando a regular o comportamento dos administradores e administrados.

As promessas da Nova República de respeito à ordem jurídica, de independência dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da República, de eliminação de qualquer arbítrio por parte das autoridades instituídas etc. parecem, hoje, meras promessas de campanha.

Alguns atos praticados nos últimos 9 meses dão a impressão que o espectro da Velha República ressurgiu das cinzas para exercer incontrolável influência e irresistível fascinação sobre os responsáveis da Nova República.

A Velha República tinha o hábito de escalonar ao longo de 7 ou 8 meses as restituições de imposto de renda das pessoas físicas, resultantes da excessiva tributação

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

na fonte dos rendimentos por elas auferidas no período-base. Aquele hábito não resultou da aplicação de norma legal, pois inexistia na legislação do imposto disposição que autorize o procedimento de escalonar as restituições devidas às pessoas físicas: apurado na declaração anual de rendimentos que o total de retenções e antecipações é superior ao imposto devido na declaração, a obrigação da União é devolver de imediato a diferença paga a maior pelo contribuinte – cuja natureza incontestada é de empréstimo compulsório.

A Nova República não só manteve aquele hábito da Velha República como se permitiu estender o período de escalonamento das restituições devidas no exercício financeiro de 1985. Assim, muitos contribuintes até hoje não receberam suas restituições, o que lhes causou ou tem causado perdas patrimoniais: há contribuintes que obtiveram empréstimos bancários fundados na expectativa de recebimento da restituição no prazo máximo de 8 meses, e agora devem às instituições financeiras mais do que receberão da União Federal.

Como os problemas de caixa da União não são resolvidos pela competência dos administradores públicos, a solução encontrada pela Nova República foi contemplar no Pacote Tributário recentemente submetido ao Congresso Nacional norma que permitisse escalonar o pagamento das restituições ao longo de 4 anos. Ao que parece, o Congresso Nacional mordeu a isca pelas beiras: somente acolheu aquela pretensão para o exercício financeiro de 1986, concedendo assim, de modo oblíquo, empréstimo compulsório à União Federal sem incidência de juros.

Aliás, a idealização de pacotes tributários ao final de cada ano era outro hábito da Velha República – como inócua e iníqua solução dos problemas de caixa da União previstos para o ano seguinte. A diferença básica é que a Velha República recorria à autorização constitucional de expedição de decreto-lei para impor seus pacotes, enquanto a Nova República colocou o Congresso Nacional como seu coadjuvante. Só que o coadjuvante deveria aprovar o pacote antes de entrar de recesso, sob a ameaça de sua aprovação ser através de decreto-lei...

A promessa de não exercício da autorização constitucional de expedição de decreto-lei não poderia ser levada a sério, pois este é o único instrumento que o Poder Executivo tem ao seu alcance para tentar resolver os problemas financeiros da União Federal. Estava, todavia, além das expectativas o uso de decreto-lei para dispor sobre matéria não autorizada pela Constituição Federal.

De acordo como o artigo 55 da Constituição, o Presidente da República (em caso de urgência ou de interesse público relevante) pode expedir decretos-lei sobre segurança nacional, finanças e fixação de vencimentos. Nenhuma outra matéria pode ser disciplinada através de decreto-lei.

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

Na expedição de seu primeiro decreto-lei (de nº 2.278/85) a Nova República já infringiu a norma do artigo 55 da Constituição, ao instituir incidência de correção monetária sobre as obrigações das instituições financeiras em liquidação extrajudicial. Tratando-se de matéria civil (Direito das Obrigações), somente o Congresso Nacional poderia – através de lei – instituir aquela regra.

Não se discute a equidade da criação de correção monetária nas obrigações das instituições financeiras em liquidação extrajudicial. O que se contesta é o meio adotado para instituir aquela incidência de correção monetária, que é flagrantemente inconstitucional e usurpador da competência do Congresso Nacional.

Ao invés de infringir à Constituição, o Poder Executivo poderia ter enviado ao Congresso Nacional, em regime de urgência, projeto de lei sobre a matéria – como fez como Pacote Tributário. Dir-se-á que o Governo não dispunha de tempo devido à situação econômico-Financeira dos conglomerados Comind, Auxiliar e Maisonnave. Mas as dificuldades pelas quais passavam esses conglomerados financeiros eram há muito do conhecimento das autoridades econômicas, que neles vinham injetando recursos públicos desde o início do corrente ano.

A retenção das restituições das pessoas físicas e a expedição de decreto-lei inconstitucional trazem em seu bojo o vício do arbitrarismo atribuído à tão combatida e combatida Velha República.

São exemplos como esses que convencem que simples reforma da ordem jurídica não é suficiente para que a nau navegue com segurança. É preciso retirar as cracas de seu casco. É preciso acabar com o ranço de arbítrio.